



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI N.º 3.479, DE 02 DE MARÇO DE 1999

Institui o mapa da Infância e dá outras providências.

(Projeto de Lei n.º 145/97, de autoria do Ver. Abel Corrêa Guimarães Filho)

VEREADOR NORIAKI ODAN, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara aprovou e eu nos termos do § 6º, do artigo 46, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído no Município de Pindamonhangaba o Mapa da Infância, constituído pelos seguintes indicadores:

I - Indicadores Sócio-Econômicos:

- a) percentagem de crianças de 0 a 6 anos em domicílios cujo chefe tem renda de até 1 salário mínimo;
- b) percentagem de crianças que possuem pais analfabetos;
- c) percentagem de domicílios que possuem água tratada, discriminada por regiões e zona rural e urbana;
- d) percentagem de domicílios atendidos por rede de esgotos;
- e) percentagem de esgoto tratado do total gerado no município;
- f) casos de trabalho infantil irregular;

II - Indicadores referentes à Vida e à Saúde:

- a) taxa de mortalidade infantil;
- b) taxa de mortalidade neonatal;
- c) incidências de doenças imunopreveníveis: pólio, sarampo, tétano, neonatal, difteria; casos confirmados e números de óbitos, por região do Município;
- d) taxa de mortalidade materna;
- e) percentagem de criança com esquema básico de imunização no primeiro ano de vida: DPT, BCG, ANTIPÓLIO e ANTI-SARAMPO;
- f) percentagem de partos hospitalares discriminados por modalidade: normal, cesariana, Fórceps;
- g) total de gestantes com atendimento na rede SUS, com número de consultas;
- h) percentagens de partos realizados em menores de 18 anos por faixa etária;

Praça Barão do Rio Branco, 22 - Centro - PABX (012)243-2355 FAX(012) 243-2162
Pindamonhangaba - São Paulo - CEP 12400-000



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- i) percentagem de crianças menores de 18 anos, por faixa etária;
- j) percentagem de crianças com baixo peso ao nascer;
- k) percentagem do orçamento investido em saúde;
- l) percentagem do orçamento investido em saneamento básico;
- m) mortes violentas de crianças e adolescentes;

III - Indicadores Educacionais;

- a) taxa de matrícula de crianças de 0 a 6 anos em sistema de ensino pré-escolar, creche ou escola de educação infantil;
- b) taxa de matrícula de criança na primeira série do ensino fundamental;
- c) taxa de escolarização de crianças de 07 a 14 anos;
- d) percentagem de evasão no primeiro grau nas escolas do município;
- e) percentagem de repetência no primeiro grau nas escolas do Município;
- f) taxa de analfabetismo até 17 anos;
- g) taxa de analfabetismo geral;
- h) percentagem de escolas municipais com conselho de escola funcionando;
- i) número de professores capacitados no trimestre em cursos de duração mínima de 20 horas;
- j) qualidade média de alunos por sala;
- k) percentagem de salas de aula com mais de 35 alunos;
- l) alunos atendidos no ensino fundamental em regime de suplência I e II;
- m) percentagem do orçamento municipal investido em educação;
- n) vagas oferecidas na rede pública para as crianças portadoras de necessidades especiais.

ARTIGO 3º - Caberá a Prefeitura Municipal sistematizar e publicar a cada 6 (seis) meses, no jornal oficial do Município, o Mapa da Infância.

§ 1º - Anualmente a Prefeitura publicará e enviará a Câmara de Vereadores, para apreciação, um relatório geral com a evolução dos indicadores que compõe o Mapa da Infância contendo análise dos técnicos especializados, membros do Conselho Municipal da Criança e Adolescente, Saúde e Educação.

§ 2º - O relatório anual do mapa da Infância deverá ser encaminhado a todas as escolas públicas do Município, independente do órgão mantenedor.

ARTIGO 4º - A Prefeitura poderá inserir outros indicadores aos relacionados nesta lei para incrementarem o Mapa da Infância.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

ARTIGO 5º - No relatório anual enviado à Câmara de Vereadores, a Prefeitura deverá apresentar as metas a serem atingidas para o período seguinte, assim como os indicadores ideais, de acordo com padrões internacionais.

ARTIGO 6º - O Prefeito Municipal deverá constituir um Grupo Executivo, dentre os servidores municipais, para sistematizar e coordenar a elaboração periódica do Mapa da Infância.

Parágrafo único - O grupo Executivo terá a participação de 1(um) representante do Conselho Municipal da Criança e Adolescente, 1 (um) representante do Conselho Tutelar, 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde, 1 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social e 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

ARTIGO 7º - A Prefeitura Municipal regulamentará esta lei, no que não for auto-aplicável, no prazo de 30 (trinta) dias de sua vigência.

ARTIGO 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 02 de março de 1999


VEREADOR NORIAKI ODAN
PRESIDENTE

Publicada e registrada no Departamento Técnico Legislativo da Câmara.


Ednéia Aparecida Rodrigues
DIRETORA DO DEPT.º TÉCNICO LEGISLATIVO